



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02287/08

OBJETO: Prestação de contas anuais, exercício de 2007

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN

GESTOR: Sr. José Rogério Silva Nunes

INTERESSADO: Prefeito Evaldo Costa Gomes

ADVOGADOS: Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, João da Mata de Sousa Filho e Rafael Santiago Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE BARRA DE SANTA ROSA (FAPEN) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVS A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÃO À AUDITORIA – RECOMENDAÇÕES AO FAPEN.

ACÓRDÃO AC2 TC 1328/2012

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. José Rogério Silva Nunes.

A Auditoria, após a análise da prestação de contas, emitiu o relatório inicial evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 07/2004;
2. O FAPEN foi instituído pela Lei Municipal nº 04-A, de 30/07/1993, alterada pelas Leis Municipais nº 09//2002 e 20/2006;
3. De acordo com o art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 04-A/93, os recursos financeiros do FAPEN são provenientes, dentre outras fontes, de contribuições dos servidores e do empregador, correspondendo a 8%, cada. Cumpre destacar que a mencionada alíquota vigorou até outubro de 2009, quando, por força da Lei Municipal nº 80/2009, foi alterada para 11% (servidor) e 15,52% (patronal). É importante, ainda, anotar que o atraso na alteração da alíquota decorreu de rejeição pelo Legislativo do Projeto de Lei nº 10/2005, encaminhado pelo Chefe do Executivo, propondo a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
4. A despesa autorizada através da Lei Orçamentária Anual atingiu R\$ 677.583,00;
5. Foram abertos créditos adicionais suplementares em nome do fundo, no valor de R\$ 59.065,75, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações orçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02287/08

6. A receita arrecadada no período somou R\$ 501.164,87, toda de natureza corrente, registrada em “Receitas de Contribuições” (R\$ 282.144,87), “Receita Patrimonial” (R\$ 221,27) e “Receitas Intraorçamentárias” (R\$ 218.798,73);
7. A despesa realizada atingiu R\$ 537.620,26, toda de natureza corrente, distribuída em “Pessoal e Encargos Sociais” (R\$ 524.096,95), com destaque ao elemento “Aposentadorias e Reformas”, que correspondeu a 78,13% da despesa total, e “Outras Despesas Correntes” (R\$ 13.523,31);
8. O saldo para o exercício subsequente somou R\$ 10.920,71, totalmente depositado em Bancos;
9. O Balanço Patrimonial apresenta o total de R\$ 1.230.527,20 no ativo, distribuído em “Ativo Financeiro” (R\$ 10.920,71), “Ativo Permanente” (R\$ 794,00) e “Ativo Compensado” (R\$ 1.218.812,49). No lado do passivo, foram registrados R\$ 41.891,36 no “Passivo Financeiro” e R\$ 1.188.635,84 no “Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido)”;
10. Quanto aos aspectos operacionais, considerando que todos os servidores efetivos ativos são contribuintes obrigatórios, o Município contava, em 2007, com 528 servidores efetivos ativos (todos da Prefeitura). O fundo apresentava 73 inativos e 20 pensionistas;
11. De acordo com o TRAMITA, não há registro de denúncias, licitações e contratos relacionados a 2007;
12. A despesa administrativa do fundo correspondeu a 0,86% do valor da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município no exercício anterior, dentro do limite de 2% determinado pelo art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPS nº 4.992/99;
13. Por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - 13.1. De responsabilidade do gestor do FAPEN, Sr. José Rogério Silva Nunes:
 - 13.1.1. Contabilização das receitas de parcelamento de débitos em desacordo com o plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07;
 - 13.1.2. Divergência a maior de R\$ 27.523,50 entre a despesa fixada no QDD e nos anexos 11 e 12 (R\$ 677.583,00) e o valor da receita orçada constante do anexo 10 (R\$ 650.059,50);
 - 13.1.3. Ausência de pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal e servidor) devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos a título de vencimentos e vantagens fixas, no montante aproximado de R\$ 3.624,22;
 - 13.1.4. Ausência de repasse de parte das consignações retidas no exercício sob análise, restando um montante pendente de repasse de R\$ 261,19;
 - 13.1.5. Saldo de restos a pagar e consignações superiores às disponibilidades existentes no final do exercício sob análise, descumprindo o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;
 - 13.1.6. Município sem CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social;
 - 13.1.7. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho de Administração, descumprindo o art. 16, parágrafo único, da Lei Municipal nº 04-A/93.
 - 13.2. De responsabilidade do Prefeito do Município, Sr. Evaldo Costa Gomes:
 - 13.2.1. Município sem CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social, sendo que dentre os motivos que levaram à não obtenção do CRP figura a ausência de repasse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02287/08

O processo foi redistribuído em 01 de novembro de 2011, conforme despachos do então Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e da Secretária da 2ª Câmara, fl. 547.

Após regular citação, os responsáveis apresentaram defesa, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram elidir as falhas relacionadas à (1) divergência a maior de R\$ 27.523,50 entre a despesa fixada no QDD e nos anexos 11 e 12 e o valor da receita orçada constante do anexo 10; (2) ausência de pagamento das contribuições previdenciárias - parte patronal e servidor - devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos a título de vencimentos e vantagens fixas, no montante aproximado de R\$ 3.624,22; e (3) ausência de repasse de parte das consignações retidas no exercício sob análise, restando um montante pendente de repasse de R\$ 261,19. Quanto às demais irregularidades, a Auditoria manteve o entendimento exordial, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa:

- **CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS EM DESACORDO COM O PLANO DE CONTAS ESTABELECIDO PELA PORTARIA MPS Nº 916/03, ATUALIZADA PELA PORTARIA MPS Nº 95/07**

Defesa: “Constitui tão somente uma falha formal tendo em vista que tal prática não acarretou qualquer prejuízo aos cofres públicos. Salienta-se que está sendo providenciado o correto enquadramento das receitas no sentido de registrar como receitas intra-orçamentárias e assim adequar a contabilização das receitas de parcelamento ao plano de contas definido pela Portaria MPS Nº 95/07.”

Auditoria: “Apesar de ter afirmado que está sendo providenciado o correto enquadramento das receitas ao plano de contas definido pela Portaria MPS Nº 95/07, nada foi anexado aos autos que comprovasse o correto registro em conformidade com a citada portaria.”

- **SALDO DE RESTOS A PAGAR E CONSIGNAÇÕES SUPERIORES ÀS DISPONIBILIDADES EXISTENTES NO FINAL DO EXERCÍCIO SOB ANÁLISE, DESCUMPRINDO O ART. 1º, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00**

Defesa: “Julgamos que não há qualquer vício de irregularidade posto que a citada lei proíbe que seja contraída qualquer obrigação de despesa que não possa ser cumprida nos últimos oito meses do mandato.

Informamos que no exercício subsequente (2008) o balanço patrimonial apresentou um disponível final de R\$ 101.560,16 e os restos a pagar fora de R\$ 241,50. Sendo assim, a eventual situação ocorrida em 2007 não comprometeu em nada o pagamento de restos a pagar.”

Auditoria: “Inicialmente cabe esclarecer que de acordo com o balanço patrimonial (doc. fls. 531), o saldo disponível era de R\$ 10.920,71 enquanto que o valor dos restos a pagar e das consignações foi no montante de R\$ 41.891,36 e não R\$ 241,50, como afirma o defendente. Portanto, ao contrair obrigações superiores as suas disponibilidades, o RPPS descumpriu o disposto no §1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000. Assim sendo, o defendente nada de novo trouxe aos autos que pudesse modificar o entendimento inicial.”

- **MUNICÍPIO SEM CRP E IRREGULAR COM RELAÇÃO A VÁRIOS CRITÉRIOS AVALIADOS PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Defesa: “Está sendo providenciado o CRP.”

Auditoria: “Conforme nova pesquisa realizada no site do Ministério da Previdência Social, ficou comprovado que o município de Barra de Santa Rosa ainda está sem CRP desde 21/11/2003 (doc. fls. 618). Portanto, ao afirmar que o CRP está sendo providenciado e não acostar nenhum documento que comprovasse a providência, este Órgão Técnico mantém o entendimento do relatório inicial.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02287/08

- AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE REUNIÕES MENSAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DESCUMPRINDO O ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 04-A/93

Defesa: “As reuniões foram realizadas não se registrando nos meses de janeiro, julho e novembro por não haver necessidade de realização das mesmas (doc. fls. 563/571).”

Auditoria: “No exercício sob análise, foram realizadas 9 (nove) reuniões do Conselho de Administração (atas às fls. 262/271), contrariando, portanto, o disposto no parágrafo único do artigo 16 da Lei Municipal nº 04-A/93, que estabelece que as reuniões ordinárias serão **mensais**. Portanto, esta Auditoria não acata o argumento de que as reuniões não foram realizadas nos meses de janeiro, julho e novembro por não haver necessidade.”

- MUNICÍPIO SEM CRP E IRREGULAR COM RELAÇÃO A VÁRIOS CRITÉRIOS AVALIADOS PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SENDO QUE DENTRE OS MOTIVOS QUE LEVARAM A NÃO OBTENÇÃO DO CRP FIGURA A AUSÊNCIA DE REPASSE (irregularidade atribuída ao Prefeito)

Defesa: “Está sendo providenciado o CRP”.

Auditoria: “Conforme nova pesquisa realizada no site do Ministério da Previdência Social, ficou comprovado que o município de Barra de Santa Rosa ainda está sem CRP desde 21/11/2003 (doc. fls. 618). Portanto, ao afirmar que o CRP está sendo providenciado e não acostar nenhum documento que comprovasse a providência, este Órgão Técnico mantém o entendimento do relatório inicial.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 807/12, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, entendendo, resumidamente:

1. CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS EM DESACORDO COM O PLANO DE CONTAS ESTABELECIDO PELA PORTARIA MPS Nº 916/03, ATUALIZADA PELA PORTARIA MPS Nº 95/07

“A falha não gera, por si só, reprovação das contas do gestor. Entretanto, faz-se necessário que inconsistências dessa natureza não mais ocorram, como forma de se promover o aperfeiçoamento da gestão.”

2. SALDO DE RESTOS A PAGAR E CONSIGNAÇÕES SUPERIORES ÀS DISPONIBILIDADES EXISTENTES NO FINAL DO EXERCÍCIO SOB ANÁLISE, DESCUMPRINDO O ART. 1º, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00

Verifica-se que o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi devidamente cumprido, ensejando a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB.

3. MUNICÍPIO SEM CRP E IRREGULAR COM RELAÇÃO A VÁRIOS CRITÉRIOS AVALIADOS PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Cabe recomendar ao FAPEN a regularização de sua situação junto ao Ministério da Previdência e Ação Social.

4. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE REUNIÕES MENSAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DESCUMPRINDO O ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 04-A/93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02287/08

A falha enseja a emissão de recomendações ao FAPEN para que adote providências necessárias à operacionalização do órgão.

5. **MUNICÍPIO SEM CRP E IRREGULAR COM RELAÇÃO A VÁRIOS CRITÉRIOS AVALIADOS PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SENDO QUE DENTRE OS MOTIVOS QUE LEVARAM A NÃO OBTENÇÃO DO CRP FIGURA A AUSÊNCIA DE REPASSE**

Atribuída ao Prefeito Municipal, a irregularidade revela descaso com o órgão previdenciário e constitui conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal, cabendo aplicação de multa ao gestor com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB.

6. **POR FIM, PUGNOU PELA:**
- 6.1. Regularidade com ressalvas da vertente prestação de contas;
 - 6.2. Aplicação da multa legal ao gestor, Sr. José Rogério Silva Gomes, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
 - 6.3. Aplicação da multa legal ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Evaldo Costa Gomes, com fundamento no artigo 56 da LOTCE;
 - 6.4. Recomendação à administração do FAPEN no sentido de evitar a reincidência das eivas constatadas na presente prestação de contas; e
 - 6.5. Determinação ao atual gestor do FAPEN, Sr. José Agripino e Silva Neto, no sentido de providenciar a regularização da situação do instituto junto ao Ministério da Previdência Social.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

O Relator vota, na esteira da manifestação ministerial, pela regularidade com ressalvas das presentes contas, aplicando-se ao gestor a multa de R\$ 800,00, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria, com a recomendação à Administração do FAPEN de maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas no sentido de buscar o equilíbrio financeiro do órgão, proceder à contabilização dos fatos de acordo com os normativos aplicáveis, obter o CRP junto ao Ministério da Previdência e Ação Social e realizar as reuniões mensais do Conselho de Administração do órgão. Vota, ainda, pela determinação de acompanhamento na instrução das contas do Poder Executivo da regularidade dos repasses da Prefeitura ao órgão previdenciário local.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anuais do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Presidente José Rogério Silva Nunes, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02287/08

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- II. APLICAR MULTA de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao gestor do Fundo, Sr. José Rogério Silva Nunes, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR à Auditoria o acompanhamento na instrução das contas do Poder Executivo da regularidade dos repasses da Prefeitura ao órgão previdenciário local; e
- IV. RECOMENDAR ao FAPEN maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas no sentido de (1) buscar o equilíbrio financeiro do órgão, (2) proceder à contabilização dos fatos de acordo com os normativos aplicáveis, (3) obter o CRP junto ao Ministério da Previdência e Ação Social e (4) realizar as reuniões mensais do Conselho de Administração do órgão.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 14 de agosto de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB